



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.900383/2008-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.240 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de dezembro de 2019
Recorrente CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES POSITIVO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

DCOMP. ERRO DE PREENCHIMENTO. VERDADE MATERIAL. ATENÇÃO AO TEOR DE PARECER DA COSIT. VIABILIDADE DE ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO.

Comprovada ocorrência de erro de preenchimento da DCOMP e havendo elementos a corroborar a verossimilhança da vertente defensiva veiculada pelo Contribuinte, torna-se possível a avaliação do acervo probatório, para então decidir sobre a existência de liquidez e certeza do direito creditório. Em atenção ao Parecer COSIT nº 08/2014, queda-se prudente o retorno dos autos à Unidade de Origem, para continuidade da análise do indigitado direito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para determinar o retorno dos autos à unidade de origem para a continuidade do análise do direito creditório pleiteado, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flávio Machado Vilhena Dias, Breno do Carmo Moreira Vieira e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 89 a 94) interposto contra o Acórdão n.º 06-27.328, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo Contribuinte.

O Recorrente teve sua DCOMP não homologada em virtude de discrepâncias nas informações prestadas na indigitada Declaração e na DIPJ, vide o Despacho Decisório:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
 SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
 DRF CURITIBA


DESPACHO DECISÓRIO
 Nº de Rastreamento: 749313683
 DATA DE EMISSÃO: 07/03/2008

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO									
CNPJ 78.791.712/0001-63	NOME EMPRESARIAL CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES POSITIVO LTDA								
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP									
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 21859.85008.300404.1.3.02-0046	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO 3o. trimestre de 2003 - 01/07/2003 a 30/09/2003	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10980-900.383/2008-41						
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL									
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP. Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 21.794,98. Valor do saldo negativo informado na DIPJ: R\$ 22.179,91. Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2008. <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 33%;">PRINCIPAL</td> <td style="width: 33%;">MULTA</td> <td style="width: 33%;">JUIZOS</td> </tr> <tr> <td style="text-align: center;">23.773,96</td> <td style="text-align: center;">4.754,79</td> <td style="text-align: center;">13.289,64</td> </tr> </table> Para verificação dos valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, na opção Serviços ou através de certificação digital na opção e-CAC, assunto PER/DCOMP Despacho Decisório. Enquadramento Legal: Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 5º da IN SRF 600, de 2005. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.				PRINCIPAL	MULTA	JUIZOS	23.773,96	4.754,79	13.289,64
PRINCIPAL	MULTA	JUIZOS							
23.773,96	4.754,79	13.289,64							

Em sua exordial, o Contribuinte sustenta haver erro no preenchimento da DCOMP, *verbis*:

Em análise das declarações supra mencionadas, verificamos que houve erro no preenchimento da PER-DCOMP. Na ocasião, considerou-se apenas o valor do IRRF s/ Ganho c/ Aplicações em SWAP nos Bancos Real e Bradesco R\$ 11.761,79 e R\$ 10.033,19 respectivamente). Foram omitidas as diversas retenções de IRRF referentes à Prestação de Serviços Educacionais p/ Pessoas Jurídicas no trimestre em questão, cujo montante chegou a R\$ 384,93.

Intimado para retificar as informações em sua DIPJ ou DCOMP (e-fl. 46), o Recorrente não atendeu à determinação do Fisco.

O Acórdão da DRJ, por seu turno, entendeu ser inviável homologar a quantia pleiteada, eis que o erro de preenchimento não pode ser mitigado pela omissão do Contribuinte em apresentar suas retificadoras. Transcrevo os principais trechos do Voto:

18. Portanto, em cumprimento ao disposto no art. 170 do CTN e do §14 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, na hipótese de a origem do direito creditório ser saldo negativo de IRPJ, o direito de compensação do contribuinte está condicionado a que informe no PER/DCOMP idêntico valor de saldo negativo de IRPJ em relação ao que foi informado na DIPJ.

19. No presente caso, o contribuinte informou incorretamente os créditos que foram utilizados, havendo divergência entre o crédito informado no PER/DCOMP em relação à origem do direito creditório informado na DIPJ, contrariando a determinação minudenciada nos itens anteriores.

(...)

22. Depreende-se da leitura da Norma de Execução que a administração tributária, diante da divergência entre a DIPJ e o PER/DCOMP, no que se refere ao valor do saldo

negativo, deve proceder à intimação do sujeito passivo, para que retifique urna das declarações, de maneira a possibilitar o prosseguimento da análise. Não havendo a compatibilização do valor informado nas declarações, por meio de retificação empreendida pelo contribuinte, revela-se inviável o prosseguimento da análise, por não possuir o Fisco as informações necessárias para tal. E isso por falha do próprio contribuinte, consistente na apresentação de declarações divergentes. '

23. Conforme fls. 43/44, foi feita a devida intimação solicitando providências, como determinado pela Norma de Execução. O contribuinte ficou inerte.

Por fim, o Recurso Voluntário reitera os argumentos veiculados na Manifestação de Inconformidade, repisando, ainda, que o simples erro no preenchimento da DCOMP não afasta o direito do Contribuinte:

Ocorre que o crédito de saldo negativo de IRPJ é existente e deve ser considerado como válido para ser utilizado na compensação objeto desse recurso.

Cumpra esclarecer inicialmente que a não homologação das compensações em exame se deu em razão de erro no preenchimento do PER/DCOMP.

A recorrente pleiteou, via PER/DCOMP, compensação utilizando o Saldo Negativo de IRPJ do 3º/TRIM/03, informando no demonstrativo que esse crédito seria no valor de R\$ 21.794,98.

Ocorre que na DIPJ do mesmo período, ou seja, ano-calendário de 2003 - (3º/TRIM/03), apresentou que o saldo negativo de IRPJ seria de R\$ 22.179,91.

Entre os dois demonstrativos houve a geração de uma diferença de R\$ 384,93. Na manifestação de inconformidade a recorrente comprovou que houve um erro no preenchimento do PER/DCOMP.

O erro em questão decorreu do fato de a recorrente ter considerado apenas o valor do IRRF sobre ganho com aplicação em SWAP nos Bancos Real e Bradesco (R\$ 11.761,79 e R\$ 10.033,19 respectivamente). Desta forma, foram omitidas as diversas retenções de IRRF referentes à Prestação de Serviços Educacionais para Pessoas Jurídica no 3º trimestre de 2003 cujo montante totaliza R\$ 384,93.

Logo, tendo a recorrente comprovado que houve um mero erro no preenchimento do PER/DCOMP, mas tendo apresentado a origem do seu saldo negativo, deve ser reconhecido o direito creditório e conseqüentemente homologada a compensação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira, Relator

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos. Demais disto, observo a plena competência deste Colegiado, na forma do Regimento Interno do CARF. Portanto, opino por seu conhecimento.

Mérito

Por primeiro, impende ressaltar que a DRJ direcionou seu cerne decisório ao inadimplemento dos requisitos formais imperativos à homologação do crédito. Nessa ocasião, destacou a inadimplência do Contribuinte perante a intimação, a qual fora destinada à retificação da DCOMP ou DIPJ. Assim, não se analisaram as provas apresentadas ao longo do deslinde do PAF, mantendo hígido o Despacho Decisório em sua plenitude.

O Recorrente, por seu turno, mostra-se recalcitrante, por entender evidentes os erros materiais quando do preenchimento da DCOMP. Em sua versão, o equívoco decorreu do fato de o Contribuinte ter considerado apenas o valor do IRRF sobre ganho com aplicação em SWAP nos Bancos Real e Bradesco (R\$ 11.761,79 e R\$ 10.033,19 respectivamente).

Pois bem, há de se ponderar a verossimilhança do teor recursal (e da documentação acostada) frente ao Acórdão de piso, bem como a vertente majoritária adotada por este e. CARF.

Segundo notoriamente sabido, este Tribunal Administrativo admite a ponderação de erros meramente materiais quando do preenchimento de PER/DCOMP. Tal aspecto decorre da valorização da verdade material, sopesando o formalismo extremo que porventura obstaculize o reconhecimento do direito do Contribuinte. Nesse espeque, nas ocasiões em que é possível avaliar de pronto a composição do crédito, o CARF tem, inclusive, homologado os eventuais valores até o limite demonstrado no PAF. Por outro lado, nas circunstâncias em que as provas estejam turvas, remetem-se os autos à Unidade de Origem, para que se avalie o acervo probatório.

No presente caso, o Contribuinte trouxe ao PAF (desde a etapa exordial) uma série de documentos que julga ser possível identificar a edificação de seu direito creditório, afastando o erro material o qual vislumbra existir em sua DCOMP. Noutro giro, percebe-se que a DRJ proferiu seu Acórdão avaliando estritamente a impossibilidade de se ultrapassar o indigitado equívoco, posicionamento este – reitero – já relativizado neste CARF:

a. Acórdão nº 1302-004.031, Sessão de 16 de outubro de 2019, Rel. Cons. Luiz Tadeu Matosinho Machado

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

IRPJ. ESTIMATIVA MENSAL. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 84.

É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa.

DCOMP. ERRO NO PREENCHIMENTO. EXISTÊNCIA DE SALDO NEGATIVO E NÃO PAGAMENTO A MAIOR. CONVOLAÇÃO. POSSIBILIDADE. A comprovação de cometimento de erro de fato no preenchimento da DCOMP possibilita a convolação do pedido de restituição de pagamento indevido ou a maior que o devido em pedido de restituição de saldo negativo.

b. Acórdão nº 1401003.170, Sessão de 20 de fevereiro de 2019, Rel. Cons. Carlos André Soares Nogueira

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

PAUTA DE JULGAMENTO. CARF. CIÊNCIA DO RECORRENTE

Não há previsão legal ou regimental para a intimação do recorrente para dar ciência da inclusão do processo em pauta.

RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO DE FATO.

Erro de fato no preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova

declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

Reconhece-se a possibilidade de transformar a origem do crédito pleiteado em pagamento indevido ou a maior, mas sem deferir o pedido de repetição do indébito ou homologar a compensação, por ausência de análise da sua liquidez e certeza pela unidade de origem, com o conseqüente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014.

A intelecção supra encontra-se também arvorada no PN COSIT nº 08/2014, cuja ementa transcrevo:

Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. REVISÃO E RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO – DE LANÇAMENTO E DE DÉBITO CONFESSADO, RESPECTIVAMENTE – EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. CABIMENTO. ESPECIFICIDADES.

A revisão de ofício de lançamento regularmente notificado, para reduzir o crédito tributário, pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, no caso de ocorrer uma das hipóteses previstas nos incisos I, VIII e IX do art. 149 do Código Tributário Nacional – CTN, quais sejam: quando a lei assim o determine, aqui incluídos o vício de legalidade e as ofensas em matéria de ordem pública; erro de fato; fraude ou falta funcional; e vício formal especial, desde que a matéria não esteja submetida aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes.

A retificação de ofício de débito confessado em declaração, para reduzir o saldo a pagar a ser encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN para inscrição na Dívida Ativa, pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração.

REVISÃO DE DESPACHO DECISÓRIO QUE NÃO HOMOLOGOU COMPENSAÇÃO, EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE.

A revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese de ocorrer erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Declaração de Compensação – Dcomp ou em declarações que deram origem ao débito, como a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF e mesmo a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, quando o crédito utilizado na compensação se originar de saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ ou de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL), desde que este não esteja submetido aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes.

COMPETÊNCIA PARA EFETUAR A REVISÃO DE OFÍCIO.

Compete à autoridade administrativa da unidade da RFB na qual foi formalizada a exigência fiscal proceder à revisão de ofício do lançamento, inclusive para as hipóteses de tributação previdenciária.

REVISÃO DE OFÍCIO – ATO INSTRUMENTO DA REVISÃO.

O despacho decisório é o instrumento adequado para que a autoridade administrativa local efetue a revisão de ofício de lançamento regularmente notificado, a retificação de

ofício de débito confessado em declaração, e a revisão de ofício de despacho decisório que decidiu sobre reconhecimento de direito creditório e compensação efetuada.

RECORRIBILIDADE DA DECISÃO PROFERIDA EM REVISÃO DE OFÍCIO.

A revisão de ofício nas hipóteses aqui tratadas não se insere nas reclamações e recursos de que trata o art. 151, III, do CTN, regulados pelo Decreto nº 70.235, de 1972, tampouco se aplica a ela a possibilidade de qualquer outro recurso. Todavia, este posicionamento não deve ser aplicado para os casos de reconhecimento de direito creditório e de homologação de compensação alterados em virtude de revisão de ofício do despacho decisório que tenha implicado prejuízo ao contribuinte. Nesses casos, em atenção ao devido processo legal, deve ser concedido o prazo de trinta dias para o sujeito passivo apresentar manifestação de inconformidade e, sendo o caso, recurso voluntário, no rito processual do Decreto nº 70.235, de 1972, enquadrando-se o débito objeto da compensação no disposto no inciso III do art. 151 do CTN.

EXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL COM O MESMO OBJETO DA REVISÃO DE OFÍCIO.

A revisão de ofício não é obstada pela existência de ação judicial com o mesmo objeto. Todavia, advindo decisão judicial transitada em julgado, somente esta persistirá, em face da prevalência da coisa julgada e da jurisdição única.

RECORRIBILIDADE EM SEDE DE EXECUÇÃO DE JULGADO ADMINISTRATIVO.

Na execução de decisão de órgão julgador administrativo, observam-se rigorosamente os limites materiais estabelecidos por este, inclusive quanto aos valores reivindicados pelo contribuinte, se sobre eles o órgão já houver se manifestado e declarado objetivamente no julgado; todavia, se no ato de execução do acórdão pela autoridade local houver discordância do contribuinte quanto aos valores apurados, e sobre os quais o órgão julgador não tenha se manifestado, devolvem-se os autos do processo às mesmas instâncias julgadoras, a fim de ser julgada a controvérsia quanto aos valores, sob o rito do Decreto nº 70.235, de 1972, não tendo que se falar em decurso do prazo de que trata o §5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996; Não ocorre preclusão administrativa para fins de aferir o valor correto do crédito pleiteado pelo contribuinte, em fase de execução de julgado favorável a este, o qual não contenha manifestação sobre o aspecto quantitativo, quer seja por ser esta fase o momento processual oportuno, quer seja pelo princípio da indisponibilidade do interesse público.

Dispositivos Legais. arts. 141, 145 e 149, incisos I, VIII e IX, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN); art. 37 da Constituição Federal; arts. 53, 63, §2º, 64-B, 65 e 69 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; art. 77 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1966; arts. 4º e 39 a 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; art. 19, § 7º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; arts. 42 e 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; art. 11, § 5º do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943; art. 302, inciso I, da Portaria MF nº 203, de 17 de maio de 2012; Portaria RFB nº 379, de 27 de março de 2013; IN RFB 1.396, de 16 de setembro de 2013; Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 1, de 12 de maio de 1999. e-processo 10166.729961/2013-93

Tendo em vista tal perspectiva holística da verdade processual, e considerando os documentos que ora compõem o presente PAF, não vejo como possível avaliar prontamente a liquidez e certeza do crédito decorrente IRRF sobre ganho com aplicação em SWAP nos Bancos Real e Bradesco. Contudo, dita análise pode ser perpetrada pela Unidade de Origem, para que exare sua percepção com base nos elementos aqui dispostos.

Ao se adotar tal providência, o presente Julgador não afasta a competência da autoridade da DRF de verificar a ocorrência da hipótese de revisão de ofício, de realizar o exame inaugural da liquidez e certeza do crédito pleiteado e, se for o caso, de homologar a compensação com débitos vencidos ou vincendos, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário, para afastar o óbice de retificação na DCOMP, restituindo-se os autos à Unidade de Origem para análise da sua liquidez e certeza, e consequente verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira